

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, louvo o Ministro Benjamin Zymler pela densidade e profundidade com que abordou a problemática das contratações entre as Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras) e o escritório de advocacia Hogan Lovells, bem como entre a companhia e outros prestadores de serviços conexos ou relacionados com a referida firma.

2. A esse respeito e para fins da melhor abordagem acerca da jurisdição desta Corte de Contas sobre a Eletrobras, registro que a empresa permanece na esfera da Administração Indireta.

3. Embora a operação de capitalização da companhia tenha sido liquidada na data de ontem (14 de junho de 2022), o novo contrato de concessão da Eletrobras junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) não foi assinado. Do mesmo modo, assim não o foram o novo estatuto social e demais documentos que devem passar pelo rito típico junto aos registros comerciais.

4. Nos termos do art. 3º da Lei 14.182/2021, que dispõe sobre a desestatização da Eletrobras, a efetiva transferência de controle da empresa tem como condição necessária a aprovação e regular formalização desses documentos.

5. Importa reconhecer, portanto, que **na presente data a Eletrobras está na jurisdição do Tribunal e a não instauração da tomada de contas especial representaria reconhecer elevadíssimo dano ao erário sem que determinemos a apuração e eventual ressarcimento**, nos termos que determina a Lei Orgânica.

6. Como os contratos em análise remontam ao período de 2015 a 2017, ainda que a Eletrobras passe futuramente à condição de companhia privada, a instauração da TCE e configuração do débito poderão revelar a proporção dos danos causados à União de acordo com a elevada participação acionária federal na companhia.

7. Dessa maneira, a depender das apurações, o prejuízo apurado ao ente central poderá ser dividido do total e permitir a compensação pela parte que lhe cabia, de acordo com o nível de dependência que a estatal ostentava à época.

8. A propósito, nos exercícios de 2015 e 2017, contemporâneos aos contratos em tela, a Eletrobras apresentou resultados negativos de R\$ 14,4 bilhões e R\$ 1,7 bilhão, respectivamente.

9. Tal situação inclusive motivou discussões acerca da dependência da empresa em relação ao Tesouro Nacional.

10. Nesse sentido, em 2019 o TCU determinou cautelarmente que a Eletrobras se abstinhasse de deliberar sobre possível concessão de aumento remuneratório até que esta Corte realizasse a análise de informações acerca da situação financeira da estatal, em particular, de da existência de indícios de dependência do Tesouro Nacional (Acórdão 830/2019-TCU-Plenário. Rel. Ministro Vital do Rêgo).

11. Ou seja, até mesmo a situação de dependência da Eletrobras precisa ser aprofundada de modo a verificar exatamente em que medida recursos do Tesouro Nacional foram drenados para sustentar o funcionamento da estatal e, em última instância, financiar o contrato em exame nos autos, o que deve justificar o ressarcimento à União.

12. Feita essa sucinta abordagem dos motivos que levam a concluir que prevalece a jurisdição desta Corte de Contas para dar continuidade à apuração dos danos indicados no parecer da unidade instrutora e do MPTCU, acho importante pontuar mais algumas questões relevantes deste processo. Vejamos.

13. Estamos falando em **contratos que, após ajustes no seu curso, atingiram a impressionante cifra de R\$ 340 milhões, dos quais quase R\$ 300 milhões foram pagos**.

14. E não estamos falando de execução de uma obra ou mesmo da conclusão das obras da Usina de Angra 3 que até hoje permanecem inacabadas. Vejam senhores ministros que estamos falando de contratos de consultoria.
15. Ainda nesse contexto, chama **atenção a flagrante desproporcionalidade entre o valor cobrado para a investigação e os valores de potenciais prejuízos à Eletrobras apurados pelo escritório Hogan Livelas.**
16. **O somatório dos valores identificados como desviados nas obras investigadas (R\$ 302,5 milhões) é substancialmente menor que o total contratado para a investigação (R\$ 342,5 milhões).**
17. Ao fim, apurou-se que o prejuízo total à empresa decorrente dos desvios de recursos em seus empreendimentos foi muitas vezes **menor** que os montante inicialmente aventado, de modo que a contratação de consultoria para tratamento dos problemas da estatal custou várias vezes **mais** que as irregularidades que pretendia corrigir ou mitigar.
18. Outrossim, a SecexEstatais considerou que os produtos entregues à Eletrobras pelo escritório Hogan Lovells não se prestariam à detecção de fraudes já ocorridas que ainda não fossem de conhecimento de autoridades nacionais de controle e investigação, tampouco à prevenção de futuros ilícitos.
19. **Vejam senhores a gravidade desta constatação. Ao final, a consultoria contratada por centenas de milhões de reais não revelou praticamente nada que já não fosse de conhecimento das autoridades brasileiras.**
20. Segundo a conclusão da unidade instrutora, houve incompatibilidade entre os produtos entregues pelo Hogan Lovells e os valores pagos pela Eletrobras, mediante materialização da hipótese de que o escopo da contratação foi inadequadamente desenhado, implicando a contratação de serviços de elevado valor na indústria de *compliance*.
21. Em adição, a SecexEstatais pontuou que *“esses serviços – cujas utilidade e necessidade não se demonstraram previamente por meio de estudos técnicos (projeto básico) e, posteriormente, se demonstraram como pouco úteis à estatal – serviram de veículo para transferência de vultosos recursos da companhia, sem razão prévia e adequadamente demonstrada, para escritórios de advocacia e empresas de consultoria”*.
22. Ainda de acordo com o pontuado pela SecexEstatais, a Hogan Lovells **subcontratou junto a outros escritórios de advocacia cerca de R\$ 263 milhões (aproximadamente 2/3 da avença) para a produção de levantamentos de informações que pouco diferiam das já detidas pela empresa acerca dos prejuízos.**
23. Apenas quatro escritórios subcontratados receberam mais de R\$ 150 milhões. São eles: Kroll Associates Brasil e Control Risks do Brasil (mais de R\$ 50 milhões cada um), W. Faria Advogados Associados e Pinheiro Neto Advogados (mais de R\$ 26 milhões cada um). Ou seja, há elementos que indicam que a Hogan Lovells serviu tão somente de mero intermediador de mão de obra.
24. Não bastante, o conselho da empresa deliberou para criar uma comissão independente de gestão de investigação (Cigi), para apoio técnico do órgão estatutário.
25. Os contratos firmados pela Eletrobras e membros dessa comissão, ou com empresas relacionadas a essas pessoas, atingiram valores superiores a R\$ 12 milhões.
26. Destaco ainda as gestões da Eletrobras no sentido de se evitar que este Tribunal tornasse público documentos produzidos no âmbito das investigações conduzidas pela Hogan Lovells.

27. Isso ocorreu no processo 024.876/2017-8, que trata de tomada de contas especial para a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis por prejuízos verificados no contrato para elaboração de projeto executivo do pacote eletromecânico 1 da Usina Termonuclear de Angra 3.
28. Após decisão monocrática em que retirei sigilos impostos pela estatal a relatórios produzidos pela Hogan Lovells, a Eletrobras se insurgiu contra essa decisão, interpôs agravo, opôs embargos de declaração e outros incidentes. Isto é, se insurgiu de diversas maneiras para que os diversos relatórios de investigação produzidos pela empresa não fossem tornados públicos, sob a alegação de que poderiam resultar em ações (*class action*) nos Estados Unidos contra a companhia.
29. Em suma, senhores, penso que o Tribunal deve prosseguir com esta apuração. Não há no momento qualquer óbice em se concluir que há jurisdição do Tribunal sobre a matéria, sem prejuízo de que a questão do cofre credor seja discutida no âmbito da tomada de contas especial.
30. Assim, louvando mais uma vez o excelente trabalho do ministro Benjamin Zymler, defendo que o Tribunal, além das audiências propostas pelo relator, determine:
- a. Instauração de processos apartados de tomada de contas especial;
 - b. Orientação à unidade instrutora que submeta ao relator as propostas de citação pertinentes, levando em conta as considerações exaradas nos itens 43 a 54 e 56 do voto do relator.
31. São as considerações adicionais que trago para reflexão do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de junho de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Redator